



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.321 - SP (2011/0002267-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AUTORA

1. A insuficiência das razões recursais e a subsistência de fundamentos aptos a manter do acórdão recorrido ensejam a inadmissão do apelo nobre ante a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento, uma vez que não havia recusa do credor ou dúvida quanto à quem efetuar o pagamento. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.321 - SP (2011/0002267-8)

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA em face da decisão acostada às fls. 225-226 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo de instrumento, por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 171-174 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Âmbito - Contrato de franquia - Alegação de recusa no recebimento da obrigação de entrega de documentos para auditoria e de dúvida sobre quem deva recebê-los (CC, art. 335) - Inocorrência - Hipótese em que a autora é que se recusa à entrega de outros documentos e impugna a qualificação técnica dos profissionais indicados pela franqueadora para a realização do trabalho - Carência de ação decretada - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 177-180 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 187-189 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 335, inc. IV, do Código Civil; **(ii)** art. 165 e 458 do CPC/1973.

Sustentou, em resumo, o cabimento da ação de consignação em pagamento e a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Sem contrarrazões (fl. 217 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 460-462 e-STJ). Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento, cuja minuta está acostada às fls. 3-16 e-STJ. Sem contraminuta (fl. 219 e-STJ)

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por aplicação das Súmula 7/STJ, 284/STF, 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, interpôs o presente agravo regimental (fls. 229-238 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.321 - SP (2011/0002267-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA

1. A insuficiência das razões recursais e a subsistência de fundamentos aptos a manter do acórdão recorrido ensejam a inadmissão do apelo nobre ante a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento, uma vez que não havia recusa do credor ou dúvida quanto à quem efetuar o pagamento. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. As questões referentes à nulidade da sentença por ausência de fundamentação e o cabimento da ação de consignação em pagamento estão imbricadas, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual manteve sentença de extinção, sem julgamento do mérito, da ação de consignação em pagamento promovida pela ora insurgente. O referido *decisum* constatou que o pedido formulado pela ora insurgente não tinha amparo legal, de modo que estavam ausentes as condições da ação (art. 267, inc. VI, do CPC/1973).

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Quanto às condições da ação, entendeu não ser cabível a ação proposta, pois não havia indício de recusa por parte da requerida de receber o pagamento. Ademais, não havia dúvidas sobre quem deveria receber a obrigação, apenas insurgência quanto à qualificação técnica dos profissionais indicados para realizar o recebimento, circunstância que não está prevista como hipótese para a ação consignatória.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 173-174 e-STJ, sem grifos no original)

Conquanto sucinta e apresentando equívocos de digitação, não há dúvidas acerca da fundamentação da sentença reptada, que não comporta reforma.

Com efeito, não há o menor indício da recusa por parte da recorrida. E muito menos de que ela, a recusa, seja injusta.

Ao reverso, a recorrente é que estaria se negando a entregar os documentos arrolados às fls. 25/27, sob o fundamento de que extrapolam dos limites da auditoria prevista no contrato de franquia.

Todavia, consoante se verifica da redação da cláusula décima-segunda do instrumento contratual copiado às fls. 68/105, a finalidade dos exames ali previstos não se restringe à apuração do "royalties", como quer fazer crer. Há também a finalidade de verificação do cumprimento dos termos da avença (12.6.1) e de "atendimento aos padrões operacionais estabelecidos no Manual" (12.6.2).

Depois, também não houve dúvida acerca de quem deveria receber a obrigação. Mas, sim, discordância acerca da qualificação técnica dos profissionais indicados pela recorrida para a realização dos trabalhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circunstâncias não abarcadas pela lei civil.

Caberia aos insurgentes demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, demonstrando a nulidade da sentença, expondo o modo como a ausência de fundamentação teria levado à incompreensão do quanto decidido. Seria preciso, assim, expor as razões pelas quais os fundamentos encontrados pelo acórdão recorrido na sentença apelada estariam dissociados da decisão prolatada em primeiro grau.

Igualmente, no que tange à alegada ofensa ao artigo 335 do Código Civil, verifica-se que a Corte estadual manteve a extinção do feito com base no artigo 267, inc. VI, do CPC/1973, dispositivo que não fora atacado pelo insurgente.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre as obrigações assumidas pelas partes e quanto à ausência de recusa, por parte da requerida, de receber o pagamento. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0002267-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.378.321 / SP

Números Origem: 991090913028 99109091302850003

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.